



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1411

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.125

PROCESSO Nº 84.760

- 1.** O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que altera a Lei 3.233/1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para prever possibilidade de decisão técnica sobre poda ou remoção de árvore fundada em laudo técnico particular apresentado por munícipe interessado, conforme as motivações de fls. 15/20.
- 2.** O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
- 3.** Com relação à ilegalidade alegada, as motivações do Alcaide não nos parecem convincentes. O Executivo argumenta que a proposta inobserva a competência privativa do Prefeito para regular acerca de logradouros públicos, que segundo sua convicção se enquadram na categoria de bens de uso comum do povo, na esfera de bens imóveis, nos termos dos arts. 107 e 108 da Carta de Jundiaí.
- 4.** Ocorre que o projeto de lei não visa legislar especificamente sobre logradouros públicos, contudo objetiva regular acerca da possibilidade de decisão técnica sobre poda ou remoção de árvore, fundada em laudo técnico particular apresentado por munícipe interessado, isto é, trata-se apenas de um auxílio que será fornecido a Administração Pública nesta questão, com a finalidade de propiciar um diagnóstico mais célere nas questões que especifica.



5. Ademais, conforme consta do teor da alteração que visa o presente projeto de lei (fls. 03), o laudo técnico particular apresentado por munícipe interessado, será elaborado por empresa ou profissional devidamente credenciado junto à Prefeitura, fazendo com que continue recaindo para a Administração Pública a função de organizar e fiscalizar o que se pretende com o projeto de lei, não invadindo, portanto, o Legislativo municipal a esfera de competência do Alcaide.
6. Sendo assim, o projeto em análise não versa sobre atribuições ou criação de órgãos públicos para Administração Pública, não devendo prosperar qualquer alegação sobre violação a competência privativa do Executivo ou afronta ao princípio de separação dos poderes.
7. Nesse contexto, o projeto aprovado por este Legislativo não merece qualquer reparo, pois, com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegada, ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso Parecer nº 1231, de fls. 07/09, que neste ato reiteramos.
8. Assim, não vislumbramos ilegalidade ou inconstitucionalidade na proposta em tela, vez que está conforme os ditames da lei. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do art. 207, do Regimento Interno da Casa.
9. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Edilidade.



10. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 15 de setembro de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito